



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000198/2001-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.674 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2018
Assunto RESSARCIMENTO - IPI
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a recorrente seja cientificada do Termo de Informação Fiscal às e-fls. 341 e seguintes.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adota-se o relatório da DRJ/Belém, fls. 296 e seguintes¹:

A interessada acima qualificada formulou, em 31/10/2001, pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 95.116,71 (fl. 01), referente ao 3º trimestre de 2001, com fundamento no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, e art. 1º da

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem à numeração do e-processo.

Instrução Normativa SRF n.º 33, de 1999. Encontra-se vinculado ao presente processo o pedido de compensação de fl. 72.

2. O Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza, após procedimento fiscal que visou à comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, opinou pelo indeferimento total do crédito. Transcrevo, a seguir, excertos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 79/107:

a) "o estabelecimento produz calçados, sendo que todo o processo de industrialização é feito sob encomenda, somando 19 o número de estabelecimentos industrializadores" (fl. 80), de acordo com informação prestada pela interessada.

b) Em demonstrativo intitulado "Vendas Referentes Remessas p/ Depósito", apresentado pela requerente, encontram-se listadas, por exemplo, saídas de produtos (Remessa para depósito em estabelecimento de terceiros — CFOP 5.99) ocorridas em 5/5/1999, sendo que tais produtos somente teriam sido devolvidos ao estabelecimento (nele reingressado), por meio de notas fiscais de entrada do próprio contribuinte (NF de Remessa nº 6744 e NF de Entrada nº 20000), em 19/12/2001, portanto, mais de dois anos e sete meses após a saída declarada (fl. 81).

c) "O Interessado, ainda, dá saída a mercadorias como 'remessa de amostra' ou 'remessa para teste de amostra', classificadas nos CFOP 699 ou 799, que até a data da informação prestada não haviam retornado, chegando a somar, estas saídas, no mês de junho/2000, RS 309.151,76; até a data da informação prestada também não foram estornados os créditos respectivos, que possivelmente foram lançados na entrada destas mercadorias". "Da mesma forma, o Interessado dá saída a mercadorias nos CFOP 5.12 e 6.12 — Venda de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros, sem o devido estorno de possíveis créditos lançados nas respectivas entradas".

d) "O interessado declara que todos os seus produtos são industrializados por terceiros e que ocorrem, até o desenvolvimento do produto final, várias etapas no processo de industrialização, realizada por vários estabelecimentos industrializadores, com várias entradas, portanto, deste produtos semi-acabados em seu estabelecimento e, por outra, deixou de apresentar justamente as informações relativas a estas industrializações (...), necessárias e imprescindíveis ao devido esclarecimento da questão em pauta: os procedimentos do estabelecimento quanto à emissão e registro de documentos e livros fiscais, os necessários e suficientes ao cálculo dos créditos pleiteados..." (fl. 97).

e) A própria contribuinte declara que "a partir de janeiro de 2002 deu-se o início da implantação de um novo programa (...) ficando pronto agora em dezembro de 2003 a parte do controle da produção que vai alimentar o livro modelo 3 referente ao movimento dos produtos prontos e intermediários", o que indicaria a inexistência de quaisquer controles quanto a Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Materiais de Embalagem (ME) utilizados diretamente no processo industrial. Aduz a fiscalização que, de fato, "o Interessado nada apresentou sobre quaisquer movimentações de matérias-primas,

material de embalagem etc", ressaltando que "ainda que não dispusesse mesmo do que seria devido, o livro modelo 3— Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou fichas substitutivas ou outro controle equivalente) (...) não apresentou quaisquer controles que sejam, algum controle que valha como tal sobre alguma parte do seu processo produtivo" (fl. 98, grifou-se).

f) Por último, consignou-se que "os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial (.) impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido (.) e do Ressarcimento — IPI previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 e IN SRF nº 033/99, o cálculo dos valores de créditos pleiteados" (fls. 106/107).

3. Em 17/03/2006, por intermédio do Despacho Decisório de fl. 247, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza indeferiu o pedido de ressarcimento em tela.

4. A interessada tomou ciência do referido Despacho Decisório em 11/05/2006 (AR de fl. 248) e apresentou, em 08/06/2006 (fl. 253), a manifestação de inconformidade de fls. 253/271, na qual alega, em síntese, que:

a) A matéria referente ao aproveitamento do saldo credor de IPI decorrente de aquisições de MP, PI e ME, aplicados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados a alíquota zero, é de simples aplicação, sendo que foram disponibilizadas à fiscalização todas as Notas Fiscais de Compra de MP, PI e ME utilizados no seu processo produtivo, bem como foram apresentados os livros de Entrada de Mercadorias, de Apuração de IPI e de Inventário, nos quais foram escrituradas as aquisições das referidas mercadorias, além dos livros Diário e Razão, bem como as fichas técnicas dos produtos que industrializa. Com base em tais elementos, a fiscalização teve todas as condições para confirmar ou não a veracidade dos fatos. Aduz que, com base na legislação pertinente e nos livros e documentos fiscais apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as aquisições de MP, PI e ME foram tributadas pelo IPI; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se os insumos comprados pela empresa foram aplicados na fabricação de seu produto; e se no livro de apuração de IPI (modelo 8) consta a apuração do crédito solicitado. Ressalta que, com um pouco de boa vontade, poder-se-ia facilmente constatar "onde e para que finalidade foram utilizados todos os insumos adquiridos pela contribuinte", que é empresa "quase que exclusivamente exportadora" (fl. 260).

b) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam centenas de milhares de informações, cujo atendimento se fazia quase impossível no prazo concedido, pelo que sustenta que "o agente fiscal finha certeza que empresa não teria condições de atender às solicitações, no formato pedido", sendo que "sua intenção era alegar improcedentes os

pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal" (fl. 266).

c) Acresce (sic) que "disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado", documentos os quais seriam "mais que suficientes para confirmar as aquisições dos insumos utilizados na sua produção" (fl. 266). Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender as informações requeridas, a fiscalização "levaria décadas para analisá-las" (fl. 266), passando a questionar se não haveriam sido verificadas as notas fiscais de compra de matérias-primas e demais insumos de produção que comprovariam as aquisições realizadas, bem como as notas fiscais de exportação que comprovariam o envio ao exterior dos respectivos produtos industrializados.

d) Invoca o art. 9º, IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/1998) para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente as operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização (sic), define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Desta forma, afirma que "nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização; assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem à contribuinte" (fl. 269).

e) Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do Termo de Início, registrando, por último, que o não reconhecimento do direito líquido e certo ao saldo credor de IN causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

5. Ao final, a requerente peticiona no sentido de que:

a) a decisão recorrida seja reformada;

b) sejam homologadas as compensações de débitos vinculadas ao presente processo, caso existam;

c) o ressarcimento do crédito de IPI seja atualizado, dentre a data do protocolo do pedido e a data do efetivo ressarcimento, pela taxa Selic;

d) seja deferida perícia "para constatar a veracidade dos documentos e das aquisições de insumos e tudo o mais necessário, para comprovar o direito ao crédito de IPI solicitado" (fl. 271), apontando quesitos relacionados à comprovação da idoneidade ou não dos documentos de aquisição de MP, PI e ME que adquiriu, bem como quanto à devida escrituração fiscal e contábil de tais documentos.

A DRJ/Belém considerou a manifestação de inconformidade improcedente, vide ementa da decisão abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de provas, nos autos, que permitam presumir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento da pretensão.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, fls. 310 e seguintes, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade.

Os autos subiram a este Egrégio Tribunal Administrativa, onde o feito foi convertido em diligência, despacho nº **2202-00.002**, Relatora **Nayra Bastos Manatta**, fls. 332, com informação fiscal posteriormente, fls. 341.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo e trata-se de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da necessidade de intimação da Recorrente

Ao analisar os autos do processo administrativo, observa-se que não houve a intimação da Recorrente a respeito da informação fiscal de fls. **341 e seguintes**.

A fim de que não haja afronta à ampla defesa e ao contraditório, converte-se o feito em diligência, a fim de intimar a contribuinte para se manifestar a respeito da informação fiscal, supra citada, no prazo de 30 (trinta) dias conforme o artigo 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 2011.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza.